

Regulamento Eleitoral dos ASD

Artigo 1º

(Princípios gerais)

1. As eleições para os órgãos nacionais dos ASD, bem como a eleição dos seus delegados e representantes nos órgãos nacionais do PSD, assim como as eleições de delegados ao Congresso dos ASD, obedecem aos princípios da democraticidade interna, da liberdade de candidaturas, do pluralismo de opiniões e do carácter secreto do sufrágio.
2. Às eleições para os referidos órgãos dos ASD aplicam-se as disposições estatutárias e as normas do presente Regulamento.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os actos eleitorais que se verifiquem para os órgãos nacionais dos ASD, bem como à eleição de delegados e representantes dos ASD aos órgãos nacionais do PSD.

Artigo 3º

(Convocação)

1. Os Congressos Nacionais de cuja ordem de trabalhos constem actos eleitorais para órgãos dos ASD, são convocados obrigatoriamente por anúncio publicado no “Povo Livre”, com a antecedência mínima de trinta dias seguidos sobre a data da respetiva assembleia eleitoral.
2. As convocatórias publicadas no “Povo Livre” deverão conter menção expressa dos actos eleitorais a realizar, a indicação do local, dia e hora do início do Congresso e a referência precisa ao período durante o qual as urnas se encontrarão abertas e devem ser assinadas pelo Presidente da Mesa do Congresso ou por quem, nos termos estatutários o possa substituir.
3. As convocatórias para eleições de delegados dos ASD aos Congressos Nacionais devem ser publicadas no Povo Livre e no site dos ASD com pelo menos 10 dias seguidos de antecedência.

Artigo 4º

(Das candidaturas e processo de eleição)

1. Todas as candidaturas relativas aos actos eleitorais que se verifiquem para os órgãos nacionais dos ASD, bem como à eleição de delegados e representantes dos ASD aos órgãos nacionais do PSD deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - a). Serem apresentadas por listas completas para cada órgão, contendo o nome e o número de militante de cada candidato.
 - b). Serem propostas:
 - i) Por quaisquer dez militantes e pela Comissão Política Nacional na eleição dos delegados e representantes dos ASD aos órgãos nacionais do PSD;
 - ii) Por quaisquer vinte militantes nas eleições para os órgãos nacionais dos ASD.
 - c). Na eleição para os órgãos nacionais dos ASD, as candidaturas deverão ser acompanhadas de declarações de aceitação subscritas pelos candidatos, individual ou conjuntamente.
2. Nenhum candidato pode ser proponente da sua própria candidatura.
3. Nenhum militante pode aceitar mais do que uma candidatura para o mesmo órgão.
4. As listas deverão ser apresentadas em duplicado ao Presidente da Mesa do Congresso ou em quem este delegue, na sede nacional dos ASD até às 24:00 horas do dia anterior ao acto eleitoral, podendo este limite ser antecipado através do respetivo Regulamento do Congresso.
5. Para os efeitos do disposto no número anterior as candidaturas poderão ser remetidas via email ou entregues na sede nacional dos ASD, a qual deverá encontrar-se aberta até ao momento em que expira o prazo para a apresentação de candidaturas.
6. No ato de apresentação de lista, o duplicado deverá ser assinado pelo aceitante e devolvido ao proponente, com menção das possíveis irregularidades que, na altura sejam passíveis de ser detetadas. No caso de a apresentação ter sido efetuada por via de email, os serviços da sede nacional deverão remeter email de confirmação da receção e proceder a outras eventuais notificações por esta via eletrónica.
7. Qualquer irregularidade formal verificada numa lista pode ser corrigida até duas horas antes do início do acto eleitoral.
8. Para que uma lista possa ser considerada completa deverá conter o número mínimo de candidatos previstos nos Estatutos, incluindo o número mínimo de candidatos suplentes neles previstos.
9. As candidaturas apresentadas à eleição para a Comissão política Nacional têm que em simultâneo apresentar a Moção de Estratégia Global.

Artigo 5º

(Desistência de Candidaturas)

1. A desistência de qualquer lista é admitida até à hora de início do respetivo ato eleitoral.
2. A desistência deverá ser formalizada por declaração escrita apresentada ao Presidente da Mesa do Congresso ou ao seu substituto, subscrita por um terço dos candidatos.

3. É igualmente admitida a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele apresentada e subscrita nos termos do número anterior.
4. Sempre que se verifique a desistência de um candidato ou de uma lista completa, deve do facto ser lavrado anúncio que deverá ser afixado em sitio visível do local onde se processa o acto eleitoral, assinado pelo Presidente da Mesa do Congresso e do mesmo facto ser dado conhecimento verbal no acto da abertura dos trabalhos.

Artigo 6º
(Manifesto Eleitoral)

1. Qualquer lista candidata a órgãos nacionais dos ASD ou a órgãos nacionais do PSD no âmbito da delegação ou representação dos ASD nos mesmos, pode apresentar manifesto eleitoral que divulgará pela forma e meios que entenda convenientes.
2. Uma vez iniciado o acto eleitoral fica vedada a distribuição no interior do local onde o mesmo se processa, de qualquer manifesto ou propaganda relativa a qualquer lista concorrente.

Artigo 7º
(Elegibilidade)

1. Só são elegíveis para os órgãos nacionais dos ASD e seus delegados aos órgãos nacionais do PSD, os respectivos militantes tal como estão definidos no Artigo 6º dos Estatutos dos ASD.
2. Só são elegíveis para representantes dos ASD nos órgãos nacionais do PSD, os membros dos órgãos nacionais dos ASD.

Artigo 8º
(Quórum)

Os órgãos dos ASD só poderão deliberar validamente estando presentes mais de metade dos seus membros em efetividade de funções. Nas reuniões do Conselho Nacional, não se verificando quórum, pode o Conselho Nacional reunir e deliberar com qualquer número de membros após 30 minutos sobre a hora inicialmente marcada.

Artigo 9º
(Votação)

1. As votações para os órgãos nacionais dos ASD, bem como a eleição dos seus representantes ou delegados nos órgãos nacionais do PSD, são obrigatoriamente feitas por escrutínio secreto.
2. As listas serão votadas separadamente para cada órgão.
3. Para o exercício do direito de voto as urnas deverão ser mantidas abertas pelo período mínimo de uma hora, podendo, no entanto, a Mesa estabelecer um período de tempo superior, se a complexidade do acto e o número de eleitores assim o justificar.
4. Após a abertura dos trabalhos e antes do início da votação, deverá a Mesa proporcionar aos representantes das listas concorrentes a possibilidade de apresentar as suas candidaturas e responderem a eventuais pedidos de esclarecimento, reservando para tal finalidade um período global não superior a sessenta minutos.
5. Todos os atos eleitorais realizar-se-ão num único local e período de tempo.
6. Uma vez iniciado o acto eleitoral, os candidatos não poderão alterar a qualidade em que iniciou a sua participação no mesmo.
7. Com excepção dos Açores e da Madeira e nos termos dos Estatutos do PSD, o exercício do direito de voto previsto no presente Regulamento não é delegável, não podendo, contudo, e em qualquer caso, ser efetuado por correspondência.
8. A identificação do votante deverá efectuar-se através da exibição do Bilhete de Identidade ou documento legal equivalente.

Artigo 10º
(Delegados de Listas)

1. O acto eleitoral poderá ser fiscalizado por um delegado de cada uma das listas concorrentes, os quais terão assento junto da Mesa, enquanto decorrem as operações de votação e escrutínio.
2. Para o efeito previsto no número anterior, deverão as listas concorrentes apresentar à Mesa o nome do respectivo delegado.

Artigo 11º
(Apuramento eleitoral)

1. Nos termos do presente Regulamento e dos Estatutos dos ASD, o apuramento da eleição para o Conselho Nacional, bem como a eleição dos seus delegados aos órgãos nacionais do PSD é efectuado pelo método de Hondt e o dos restantes órgãos, bem como a eleição dos seus representantes aos órgãos nacionais do PSD, pelo método de lista maioritária.
2. As operações de apuramento serão efectuadas logo após o encerramento das urnas e presididas pelo Presidente da Mesa do Congresso, podendo ser fiscalizadas pelos delegados das listas.
3. Uma vez concluídas as operações de escrutínio, deverá o Presidente da Mesa do Congresso proclamar os resultados.

Artigo 12º
(Acta)

Após cada acto eleitoral será elaborada pela Mesa acta das operações de votação e apuramento, da qual constará expressamente:

- a) - Os nomes dos membros da Mesa e dos delegados das listas (caso existam);
- b) - O local do acto eleitoral, a hora do seu início e a hora de abertura e de encerramento das urnas;
- c) - As deliberações eventualmente tomadas pela Mesa durante o seu funcionamento;
- d) - O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) - O número de votos válidos obtidos por cada lista, bem como o número de votos brancos e nulos.
- f) - O nome completo dos candidatos eleitos;
- g) - O número de reclamações e protestos apresentados, os quais serão apensos à acta;
- h) - Quaisquer ocorrências que a Mesa julgue dever mencionar.

Artigo 13º
(Mandato)

1. A duração dos mandatos dos órgãos nacionais dos ASD é de quatro anos e a sua eleição terá lugar nos três meses seguintes às eleições autárquicas, podendo este prazo ser prorrogado, por decisão do Conselho Nacional, se alguma circunstância excepcional o justificar e nunca por um período adicional superior a dois meses.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os mandatos dos delegados e representantes dos ASD nos órgãos nacionais do PSD serão definidos pelos respectivos Estatutos e Regulamento Eleitoral.

Artigo 14º
(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas em qualquer órgão nacional dos ASD são preenchidas pelos candidatos suplentes da lista respectiva, segundo a ordem de precedência.

2. A substituição de qualquer dos titulares de órgãos nacionais dos ASD em caso de perda de mandato ou impedimento prolongado é da competência do Conselho Nacional que procederá à eleição do respetivo substituto.

3. A perda de mandato da maioria dos membros em efectividade de funções de qualquer órgão nacional, determina a convocação de novas eleições para os órgãos em causa.

Artigo 15º
(Impugnações)

1. As impugnações de actos eleitorais deverão ser interpostas perante o Conselho de Jurisdição Nacional.

2. As impugnações de atos eleitorais poderão ser apresentadas por qualquer candidato, conjunta ou individualmente, bem como qualquer militante com capacidade eleitoral relativamente ao acto eleitoral em questão.

3. As impugnações deverão ser apresentadas no prazo máximo de 15 dias a contar da data em que o acto impugnado tiver sido praticado.

4. O pedido de impugnação não tem efeitos suspensivos, sem prejuízo do Conselho de Jurisdição Nacional determinar a suspensão dos efeitos do acto eleitoral, quando da apreciação preliminar do pedido, resultar como provável a sua procedência.

5. A participação numa votação não impede os interessados de, nos termos do presente Regulamento, impugnarem um acto eleitoral.

Artigo 16º
(Interpretação e casos omissos)

Cabe ao Conselho de Jurisdição Nacional a interpretação do presente Regulamento, bem como a integração de lacunas.

Artigo 17º
(Aprovação e publicação)

O presente Regulamento será publicado no "Povo Livre", no prazo máximo de trinta dias contados da data da sua aprovação.

Artigo 18º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação.